



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0000400-68.2012.815.0141 (014.2012.000.400-8/001).**

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR : Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE : Jean de Andrade.

ADVOGADO : Damião Guimarães Leite.

APELADO : Município de Jericó.

ADVOGADO : Evaldo Solano de Andrade Filho.

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB. AJUSTE ANUAL DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS. RATEIO, ENTRE OS PROFESSORES DO MUNICÍPIO, DE 60% DO SALDO POSITIVO, REPASSADO AO ENTE FEDERADO. ART. 22, DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTANDO A DIVISÃO PERSEGUIDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. **APELAÇÃO.** LEI FEDERAL DE EFICÁCIA PLENA. NORMA FEDERAL, EM TESE, AUTORIZADORA DA MEDIDA. INSUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 45. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

O rateio do ajuste anual da distribuição dos recursos do FUNDEB entre os professores da rede municipal de ensino carece de lei regulamentadora do Ente Federado envolvido, por força do princípio da legalidade. Precedentes desta Corte.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000400-68.2012.815.0141, em que figuram como partes Jean de Andrade e o Município de Jericó.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, rejeitada a preliminar, no mérito, negar-lhe provimento.**

**VOTO.**

**Jean de Andrade**, interpôs Apelação, f. 56/65, contra Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, f. 46/51, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, por ele intentada em face do **Município de Jericó**, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos: “ *In casu*, diante da omissão da norma geral (Lei n. 11.494/2007) que definiu apenas a regra do rateio total, caberá aos Estados e aos Municípios, através de ato normativo suplementar,

disciplinar os critérios de pagamento das verbas do FUNDEB, para se alcançar a execução orçamentária total do percentual de 60% exigido na lei. Sem previsão legal, não é possível o pagamento requerido pela parte autora. Diante do exposto, julgo totalmente improcedente o pedido Inaugural, na forma do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito”(sic).

Em suas Razões, o Apelante arguiu, em preliminar, a incompetência da Justiça Estadual, e no mérito, alegou que a Lei Federal disciplinadora do FUNDEB – Lei 11.494/2007, tem eficácia plena, dispensando regulamentação por Lei Municipal, e disciplinadora do FUNDEB tem eficácia plena, dispensando regulamentação por Lei Municipal, e que o seu pedido é no sentido de seja feito o rateio do valor recebido no mês de abril de 2011 a título de ajuste financeiro, e não o rateio do FUNDEB, que se dá quando há sobras de todo o repasse do que fora recebido pelo Município durante o exercício.

Pugnou pela reforma da Sentença para que o pedido fosse julgado procedente.

Nas Contrarrazões, f. 70/77, o Réu/Apelado requereu o desprovimento recursal, ao argumento de que inexistente Lei Municipal regulamentando o rateio de quaisquer valores oriundos do FUNDEB, bem como por não ter a Autora feito prova da existência de sobras do FUNDEB referente aos exercícios de 2010 ou 2011.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

A competência da Justiça Estadual pra julgar as ações que envolvem servidor público municipal e a própria edilidade já foi resolvida no julgamento do Conflito de Competência nº 127.062 – PB (2013/005561-0), da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado em 03/04/2013<sup>1</sup>, motivo pelo qual **rejeito a preliminar.**

---

1[...] Tem-se, na origem, ação de obrigação de fazer c/c cobrança, proposta por José Diniz dos Santos, professor da rede pública municipal, em que se busca o rateio e repasse da cota-parte referente ao percentual de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB, destinado à remuneração dos professores, nos termos da Lei 11.494/2007 e da Portaria 380/2011 do MEC. Esta Corte Superior entende que a competência da Justiça Federal rege-se, em regra, pela natureza das partes envolvidas no processo.[...] No caso em apreço, temos uma relação jurídica entre servidor público e município, hipótese que não atrai a competência da Justiça Federal. Ademais, a fixação da competência nos termos do art. 109, inciso I, da CF, somente se verifica quando a União tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente.[...] Desse modo, tendo a Justiça Federal concluído pela ausência de interesse da União, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, adentrar no mérito acerca da legitimidade das partes.[...] Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE CACIMBA DE DENTRO - PB, o suscitante. Conflito de Competência nº 127.062 – PB (2013/005561-0), da Relatoria da Ministra Eliana Calmon, publicado em 03/04/2013.

No mérito, tornou-se incontroverso nos autos que o Município de Jericó recebeu a importância de cento e dois mil e dezesseis reais e três centavos, advindos do Ministério da Educação, por força da Portaria n.º 380, de 06 de abril de 2011, correspondente à diferença do que fora repassado pela União no ano de 2010, e o valor repassado ao Ente Federado e a receita realmente apurada até o término do exercício anterior, relativa às verbas do FUNDEB, conhecido como “ajuste anual da distribuição dos recursos” deste Fundo.

A interpretação dada pelo Autor ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, é a de que, como pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo serviço na rede pública, faria ele, na condição de professor da educação básica, jus à uma quota parte na divisão feita do percentual de sessenta por cento do valor repassado ao Município, entre os professores da rede municipal de Jericó-PB.

O que determina o art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, entretanto, é que, pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos que compõe o FUNDEB sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo serviço na rede pública, o que não significa que do dinheiro repassado ao município sessenta por cento deva ser rateado entre os professores de educação básica, senão, veja-se a redação do dispositivo supramencionado, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Destarte, a mencionada percentagem se destina não apenas ao pagamento dos referidos profissionais, mas também a melhoria de remuneração, contratação de mais professores, entre outras finalidades, mesmo porque a remuneração dos professores não é somente paga com as verbas do FUNDEB.

O Promovente/Apelante é funcionário público e tem seus vencimentos estabelecidos em lei, não dependendo de acertos de repasse de verbas para percebê-los, de forma que não pode pleitear complementações salariais não especificadas em lei.

É imperiosa a necessidade de existência de lei municipal, de iniciativa do Executivo, que, verificando a existência de repasse do FUNDEB, resultado de acerto de ano anterior, desde que já tenha destinado integralmente o percentual de sessenta por cento das verbas daquele fundo ao pagamento de professores, proponha o pagamento na forma que melhor se enquadrar na legislação pertinente ao pagamento de pessoal, daquele percentual do repasse, por força do disposto no art. 22 da Lei n.º 11.494/2007, não sendo cabível, entretanto, o rateio, pura e simplesmente, por violar o princípio da legalidade, como se sessenta por cento daquele percentual do repasse pertencesse automaticamente aos professores, mormente por decisão judicial.

Tal entendimento foi objeto da Súmula n.º 45 deste Egrégio Tribunal de

Justiça<sup>2</sup>

Posto isso, **rejeitada a preliminar, no mérito nego provimento ao Apelo.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 04 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

**2SÚMULA 45**

O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de lei municipal regulamentado a matéria. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000682-73.2013.0000, julgado em 07/04/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 22/04/2014).